

VALIA = modificações no plano  
de benefícios decorrentes de  
lei. Direito contratual adqui-  
rido dos participantes auto-

CT-08/85

PARECER

normamente inscritos.

1. Em elucidativa exposição, o Diretor-Superintendente da VALIA formula consulta sobre a eficácia, no mundo jurídico e no tempo, das modificações introduzidas no plano de benefícios da Fundação, decorrentes da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, cujo art. 42 foi alterado e complementado pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro do mesmo ano, e do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978. Todos esses diplomas concernem à Previdência Privada.

2. Até a vigência da lei de julho de 1977 não havia legislação específica sobre as atividades que cuidavam da Previdência Privada. As que tinham por destinatários os empregados de determinada empresa, visando a complementar-lhes ou suplementar-lhes as prestações devidas pela Previdência Social, foram, em geral, criadas como fundações (art. 16, nº I, do Cód. Civil).

3. A nova legislação denomina essas pessoas jurídicas de "entidades fechadas de Previdência Privada" (Art. 1º do Regulamento ap. pelo Decr. nº 81.240/78), prescrevendo que elas sejam organizadas como fundações ou como sociedades civis (Art. 5º da Lei nº 6.435/77) e reguladas pela legislação civil, especialmente a referida Lei nº 6.435/77 e seu regulamento, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação de Previdência e Assistência Social (Art. 4º do Regul. cit.).

4. A Lei nº 6.435/77 fixou as normas gerais a serem observadas pelos "regulamentos dos planos de benefícios" das entidades fechadas de Previdência Privada (art. 42); e, nas suas disposições transitórias, dispôs:

"Art. 81 - As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades d previ

6. Antes de ser regulamentada, essa lei foi modificada pela de nº 6.462/77, que alterou uma das normas pertinentes aos planos de benefícios (§ 5º do art. 42) e introduziu mais três regras a respeito (§§ 6º, 10 e 11 do mesmo artigo).

7. O art. 6º do Regulamento da Lei nº 6.435, aprovado pelo Decreto nº 81.240/78, condicionou o funcionamento das novas entidades fechadas à autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social (caput) e, quanto às anteriormente instituídas, estabeleceu:

§ 4º - No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste Regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no art. 39).

8. A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA começou a funcionar em setembro de 1973. Já estava operando, portanto, a 1º de janeiro de 1978, motivo por que teve de submeter ao Ministério da Previdência e Assistência Social os planos de adaptação à nova legislação (Art. 81, da Lei cit.), incluindo os seus estatutos (Art. 6º, § 4º, do Regul. cit.). E o fez dentro do prazo aberto pela referida resolução do CPC, sendo a adequação do seu Estatuto e do Regulamento Básico (plano de benefícios) homologada pelo Ministro competente em 17 de janeiro de 1980 (Portaria nº MPAS - 1994).

9. Destarte, para o exame de algumas relevantes questões de direito intertemporal, cumpre-nos considerar os seguintes atos com as correspondentes datas:

- a) Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;
- b) Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977;
- c) Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;
- d) Portaria MPAS-1994, de 17 de janeiro de 1980.

## VALIA e seus associados-contribuintes?

12. Tanto o art. 81 da Lei nº 6.435, como os arts. 6º e 39 do Regulamento dessa lei, deixaram claro que as novas regras jurídicas neles estatuídas seriam aplicáveis às entidades fechadas de previdência social, que operavam em 1º de janeiro de 1978, a partir da homologação do plano de adaptação à nova legislação e consequente aprovação das alterações estatutárias pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

13. Estabeleceram, assim, esses dispositivos nítida condição suspensiva para a eficácia jurídica das novas exigências legais. Mesmo porque, como está expresso na caput do questionado art. 42 da Lei nº 6.435, modificado pela Lei nº 6.462, essas exigências, geralmente de índole restritiva, "deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios" e das consequentes "propostas de inscrição e dos certificados de participação" (art. 42). Esses planos, a respeito dos quais as entidades em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 tiveram de apresentar propostas de adaptação para serem examinadas pela Secretaria de Previdência Privada do MPAS e, se adequadas, afinal aprovadas pelo Ministro de Estado (Art. 39 do Regul. cit.), foram o alvo da norma legal.

14. Não foi por outra razão que a aludida Resolução MPAS/CPC-01/78, ao fixar a data de fluência do prazo de 120 dias para as entidades em funcionamento requererem sua adaptação à nova legislação, esclareceu que, enquanto não obtivessem a decisão final sobre seus pedidos, continuariam operando na forma anterior (item 3). Reconheceu, por via de consequência, a condição suspensiva configurada nas normas aqui invocadas, que se resolveria com o ato do Ministro de Estado homologador das alterações do Estatuto e do Regulamento Básico da entidade.

15. Se, no caso da VALIA, as novas exigências, de caráter restritivo, relativas ao plano de benefícios, foram aprovadas pela Portaria MPAS-1994, de 17 de janeiro de 1980, impõe-se a conclusão de que somente na data da sua publicação oficial entra

19. Essas disposições procuraram resguardar uma expectativa de direito, como se a complementação ou suplementação da aposentadoria constituísse um direito público subjetivo e não uma obrigação de natureza contratual. Na relação contratual onde se pactuam prestações que dependem de condições a serem implementadas no futuro, há direito expectado e não expectativa de direito. Esse direito expectado, consoante a lição dos doutos e como veremos adiante, já é direito adquirido contratual.

20. Quanto às demais limitações (v. as letras b e c, do item 10 deste parecer), oriundas de disposição regulamentar, foi resguardado apenas, quanto ao limite fixado no art. 31, nº IV, do Regulamento, o direito dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978.

21. Enfatize-se, desde logo, que é de direito privado a relação jurídica configurada entre a VALIA e aquele que nela ingressa como participante. Pouco importa a finalidade previdenciária ou assistencial das prestações ajustadas. A lei, visando a salvaguardar os interesses dos participantes das entidades fechadas de Previdência Privada, disciplina sua constituição e funcionamento, estabelecendo, ainda, as regras básicas dos planos de benefícios. Todavia, a participação dos empregados e dirigentes da correspondente empresa não é imposta por lei, como ocorre na Previdência Social. O que tem significação é a origem contratual da relação jurídica estipulada. E é precisamente dessa origem que decorre, para os participantes, o direito contratual adquirido às prestações previstas nos planos aos quais aderiram voluntariamente, embora se tornem elas devidas somente quando o participante implementar as condições contratualmente previstas para o seu deferimento.

22. Consoante acentuou o então consultor Jurídico do MPAS, em parecer aprovado pelo Ministro em 31 de julho de 1978,

"A Lei nº 6.435, de 15.07.77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, com as alterações introduzi-

A. O.

nistrativo" ("Contratos", Rio-Belo Horizonte, Forense, 7ª ed., 1979, pág. 138).

24. Se a relação entre a VALIA e o que dela participa tem natureza contratual, certo é que esse contrato cria para o participante, a "situação jurídica individual, subjetiva", a que se referiu LÉON DUGUIT ("Traité de Droit Constitutionnel", Paris, Boccard, 1927, vol. I, pág. 327).

25. Ora, se estamos no terreno do direito privado, as prestações estipuladas no contrato já constituem direito de uma das partes, ainda que a obrigação de deferí-las dependa de condição a realizar-se no futuro. Cumpre não confundir direito contratual sujeito a condição, isto é, direito expectativo, com expectativa de direito, que é próprio do direito público. Conforme escreveu PONTES DE MIRANDA,

"O direito expectativo é direito como outro qualquer. Não cabe dizer-se que é a expectativa que se há de tratar como direito.

.....

Quem está exposto a que nasça o direito real, ou pessoal, de outrem, está na totalidade dos sujeitos passivos, ou é o sujeito passivo do dever de expectativa. O vínculo já existe; se não existisse, a outra pessoa apenas teria expectativa e não direito expectativo. A eficácia do direito expectativo é anterior e inconfundível com a do direito expectado" ("Comentários à Constituição de 1967", S. Paulo, Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1971, vol. V, págs. 174 e 287).

26.

Por isso mesmo, preceitua o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

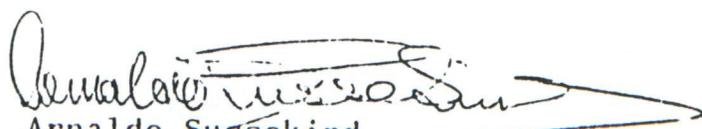
"§2º - Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo,

Previdência Privada, só se aplica aos que tiveram sua inscrição, como participantes da VALIA, deferida na vigência do Estatuto e do Regulamento Básico já adaptados à Lei nº 6435 e seu Regulamento.

31. Pondere-se, no entanto, que, se o participante admitido entre 1º de janeiro de 1978 e a data da publicação da Portaria MPAS - 1.994, de 17 de janeiro de 1980, teve reduzida sua contribuição em virtude do limite fixado no art. 31, nº IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.240, caber-lhe-á obter o restabelecimento da contribuição ilimitada, para pretender que a soma da aposentadoria do INPS com a suplementação da VALIA supere a aquele limite. A comutatividade é uma das características de contrato de complementação ou suplementação de benefícios da Previdência Social por entidade da Previdência Privada.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1985

  
Arnaldo Sussekind  
Consultor Trabalhista

ALS/igc.